



EBA/GL/2023/01

09.02.2022

Orientações

às autoridades de resolução sobre a publicação do mecanismo de conversão no âmbito da redução e conversão e da recapitalização interna

1. Obrigações em matéria de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 05.06.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2023/01». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, pp. 12-47).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. A fim de reforçar a previsibilidade do mecanismo de conversão no âmbito da redução e conversão e da recapitalização interna, a coordenação eficaz dos planos e medidas de resolução num contexto transfronteiriço e a transparência e salvaguarda da proteção dos depositantes e dos investidores, as presentes orientações especificam as informações a publicar pelas autoridades de resolução relativamente à forma como a redução e a conversão serão aplicadas, em especial no contexto do instrumento de recapitalização interna, em conformidade com os artigos 43.º e 44.º, 46.º a 50.º e 59.º a 62.º da Diretiva 2014/59/UE².

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se em conformidade com o âmbito de aplicação estabelecido na Diretiva 2014/59/UE.

Destinatários

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea v), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 («autoridades de resolução»).

Definições

8. Salvo indicação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/59/UE e nas Orientações da EBA sobre a melhoria da resolubilidade dirigidas às instituições e às autoridades de resolução, elaborada nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2014/59/UE (Orientações da EBA relativas à resolubilidade)³ têm o mesmo significado nas presentes orientações.

Instrumento intermédio

Um instrumento financeiro emitido com o objetivo de permitir a conversão de instrumentos de capital e de passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna nesse instrumento, como sendo o primeiro passo no processo de recapitalização interna. Após avaliação definitiva, este será destinado a ser

² Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, pp. 190-348).

³ EBA/GL/2022/01.

	convertido/trocado num instrumento definitivo, muito provavelmente um instrumento de capital.
Mecanismo de conversão	As medidas operacionais necessárias para executar a redução e a conversão do instrumento de capital relevante ou a utilização do instrumento de recapitalização interna.

3. Implementação

Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de **1 de janeiro de 2024**.

4. Orientações às autoridades de resolução sobre a publicação do mecanismo de conversão no âmbito da redução e conversão e da recapitalização interna

4.1 Publicação do mecanismo de conversão

10. As autoridades de resolução devem publicar no seu sítio Web uma descrição genérica da sua abordagem à execução da redução ou conversão de instrumentos de capital e passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna («descrição do mecanismo de conversão»), desde as etapas preliminares até à execução final do mecanismo de conversão, incluindo eventuais ajustamentos decorrentes da avaliação definitiva *ex post*, se for caso disso.
11. A descrição do mecanismo de conversão deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:
- Identificação e descrição do papel das partes interessadas na participação no processo de conversão, incluindo centrais de valores mobiliários, um eventual administrador especial⁴, as autoridades do mercado relevantes e, se for caso disso, qualquer assessor

⁴ Se nomeado, em conformidade com o artigo 35.º da Diretiva 2014/59/UE.

designado pela autoridade de resolução para apoiar a execução do mecanismo de conversão. A descrição deve incluir, sempre que possível, os seus dados de contacto.

- b. Abordagem para a cessação ou suspensão da negociação e retirada ou exclusão de instrumentos das plataformas de negociação.
- c. Descrição clara do funcionamento do instrumento intermédio, caso exista.
- d. Descrição para a redução e extinção de instrumentos relevantes, incluindo possíveis soluções para lidar com instrumentos cujas transações ainda não tenham sido liquidadas («*in-flight transactions*»).
- e. Descrição detalhada, ainda que indicativa, do processo de conversão, incluindo, se for caso disso, a entrega de novos instrumentos, que podem fazer referência a um dos seguintes elementos:
 - a. Conversão de instrumentos ou passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna em novos capitais próprios («conversão direta»);
 - b. Conversão de instrumentos ou passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna com recurso a instrumentos intermédios;
 - c. Uma combinação de ambos.
- f. Abordagem destinada a resolver potenciais diferenças entre a avaliação definitiva e a avaliação provisória, como uma compensação em caso de conversão excessiva.
- g. Abordagem para lidar com quaisquer ações fracionadas.
- h. Um calendário pormenorizado, embora indicativo, para a realização das etapas acima referidas, com a distinção adequada entre:
 - a. a fase de planeamento da resolução;
 - b. a execução da decisão de resolução;
 - c. o período durante o qual o mecanismo de conversão é aplicado; e
 - d. o fim do procedimento de resolução.
- i. Modelos indicativos ou as principais características dos instrumentos jurídicos a utilizar para implementar formalmente a recapitalização interna, sempre que disponíveis.

12. Na descrição do mecanismo de conversão, importa salientar que a execução efetiva dos processos de redução e conversão pode diferir do estabelecido na referida descrição.



13. As autoridades de resolução devem atualizar a descrição do mecanismo de conversão, caso a sua abordagem seja alterada. Na descrição do mecanismo de conversão, deve ser claramente indicado que se trata de um documento vivo suscetível de ser atualizado.